

PROJETO DE LEI N^o , DE 2020 (Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos do tipo *tablets* e a disponibilização de material didático digital e pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica e do ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos estudantes da educação básica e do ensino superior, da rede pública ou privada, aparelhos eletrônicos do tipo *tablets* para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo Corona Vírus.

Parágrafo único. A configuração dos aparelhos de que trata o *caput* será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento das atividades curriculares, inclusive por meio de tele aulas, vídeo aulas e teleconferências.

Art. 2º A União entregará ainda todo material didático em meio digital para acompanhamento dos componentes curriculares.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo poderá ser feita por meio da indicação de *sites* da internet acreditados pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Será entregue a cada aluno um chip (SIM CARD), compatível com o aparelho do tipo *tablet* ofertado, com pacote básico de dados de no mínimo dois *Gigabytes* por mês.

Art. 4º É elegível aos benefícios desta Lei toda pessoa elegível aos benefícios previstos no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei n^o 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos vinculados com os objetivos desta Lei.



Art. 5º O processo de aquisição dos equipamentos, pacotes e serviços previstos nesta Lei será simplificado de acordo com legislação específica estabelecida para o período da Pandemia da Covid-19.

Art. 6º Para o financiamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trate-se de matéria semelhante apresentada pelo Senador Rogerio Carvalho no Projeto de Lei do Senado nº 3.853 de 2020, dada as necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 que englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

O presente projeto dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, sem os requisitos mínimos necessários para sua participação efetiva, ou seja, computadores ou tablets e acesso à internet.



Assim, diante da importância de que o tema se reveste, apresentamos o presente projeto para o qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Teixeira

Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR_56376, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 0 5 9 7 0 2 6 0 0 *